



JUSTIFICATIVA

Para executar os serviços de saneamento de esgoto sanitário dos bairros Salé, Liberdade, Lagunho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia, Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha – PAC II, Termo de Compromisso nº 350.963-47/2011/ MCIDADES/CAIXA, a SEMINFRA, necessita de mão de obra e material, quantitativo suficiente para atender a demanda, e executar suas funções. Para tal procedeu o processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 004/2012-SEMINF.

A Secretaria de Infraestrutura, visando dar melhores condições de vida, e evitando-se a disseminação de doenças, poluição do solo e contaminação das águas, resolve autorizar a empresa contratada para os serviços de saneamento de esgoto sanitário em diversos bairros, considerando a disponibilidade financeira do momento. Quanto a vigência do Contrato nº 056/2012 – SEMINF/NGO/SEMINFRA, antes estipulado até 22.12.2020, será prorrogado por 182 (cento e oitenta e dois) dias, ficando seu novo término ajustado para 22.06.2021.

A regulamentação da duração do Contrato Administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do Contrato Administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo Contrato Administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/1993, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:(...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanecerá inalterado, o que significa dizer que a administração está obedecendo os limites previstos em Lei;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...). Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade a Execução de Serviços de Saneamento de esgoto sanitário dos bairros do Salé, Liberdade, Laginho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia, Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha – PAC II, Termo de Compromisso nº 350.963-47/2011/MCIDADES/CAIXA. Haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Santarém - Pará, 16 de dezembro de 2020.

Ana Erika Maia de Siqueira

Chefe do Setor de Licitação, Contratos e Convênios- em exercício
Portaria nº 024/2020 - SEMINFRA

AUTORIZAÇÃO

CONSIDERANDO A JUSTIFICATIVA ACIMA, e em consonância com art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, AUTORIZO o 17º Termo Aditivo do referido Contrato nº 056/2012-SEMINF/NGO/SEMINFRA, processo Licitatório Concorrência Pública nº 004/2012-SEMINF, objeto de Execução de Serviços de Saneamento de esgoto sanitário dos bairros do Salé, Liberdade, Laguinho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia, Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha – PAC II, Termo de Compromisso nº 350.963-47/2011/MCIDADES/CAIXA.

Santarém – Pará, 16 de dezembro de 2020.

Daniel Guimarães Simões

Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 011/2017-SEMGOF